

Projeto de Lei nº 179 /2024
Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi + 11 Dep(s)

Altera a Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º. Na Lei 15.434 de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, fica alterada a redação do Art. 203 e acrescentados parágrafos ao dispositivo, com as seguintes redações:

Art. 203. O Bioma Pampa é declarado Patrimônio Natural Estadual, ficando o Estado do Rio Grande do Sul com a responsabilidade de estabelecer ações para protegê-lo, conservá-lo e o restaurar.

§1º. O Bioma Pampa terá suas características, limites geográficos, aspectos de conservação e regras de uso sustentável definidos em regulamento;

§2º. O uso e conservação do Bioma Pampa atenderá ao disposto na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido de objetivos e metas de conservação de áreas naturais representativas e fundamentais à conectividade ecossistêmica nas propriedades particulares, em programa de incentivo à conservação a ser estabelecido pelo Estado;

§3º. O uso pastoril dos campos nativos para a produção pecuária no Bioma Pampa, não o descaracteriza como remanescente de vegetação nativa do próprio bioma;

§4º. Fica estabelecido que o território do Rio Grande do Sul aumentará em 100% as áreas com unidades de conservação no Bioma Pampa até 2040;

§5º. As políticas públicas e os incentivos públicos aplicados no território devem estar integradas às ações e metas da política e do plano estadual de mudanças climáticas, metas de descarbonização e demais ações de conservação do bioma;

§6º. O Programa de Regularização Ambiental, previsto na Lei nº 12.651 de 2012 e disposto no vigente Decreto Federal nº 7.830/2012, deverá ser implementado em até 12 meses, a contar da data da publicação de presente lei;

§7º. No prazo de 12 meses, contados a partir da publicação desta lei, deverá ser proposta lei dispondo sobre o uso e a conservação do Bioma Pampa, atendendo os seguintes objetivos e diretrizes:

I – preservar a fauna e a flora característicos do bioma, os ecossistemas terrestres e litorâneos, os estuário e as lagoas, estabelecendo áreas prioritárias destinadas à preservação;

II - conservar e revitalizar as bacias hidrográficas, as áreas de várzea e banhados, as áreas sazonalmente alagadas que abrigam espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção, de modo a manutenção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;

III – incentivar uma matriz econômica integrada aos ecossistemas do bioma, orientando-as por zoneamentos que articulem os aspectos ambiental, social e econômico, e o combate às mudanças climáticas;

IV - promover culturas e atividades que integram a identidade socioambiental e o patrimônio imaterial relacionado ao bioma e que a valorizem a paisagem natural;

V – promover pesquisas científicas visando ampliar o conhecimento sobre a biodiversidade, sistemas produtivos adaptados às características do bioma e ao uso sustentável e conservação dos recursos naturais;

VI – prevenir atividades econômicas com risco de causar significativo impacto ambiental ou que estejam associadas a processos de degradação de ecossistemas do bioma;

VII – incentivar as atividades ambientalmente sustentáveis, como a pecuária extensiva sobre campos nativos e a geração de energia eólica.

(...)

Art. 2º. Na Lei 15.434 de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, no Art. 218, ficam suprimidos os seus parágrafos, sendo criados novos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

Art. 218. (...)

§ 1º. No Bioma Pampa, a supressão de vegetação nativa campestre não poderá ser autorizada se o percentual de cobertura de remanescentes de campos nativos for inferior a 20% da área da região de mesma fitofisionomia campestre.

§ 2º. No prazo de até 12 meses, a contar da data da publicação da presente lei, o órgão estadual competente do SISNAMA deverá estabelecer critérios embasados em conhecimento científico para o deferimento ou indeferimento de solicitações de autorização de supressão de vegetação nativa campestre no bioma Pampa.

Art.3º. Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 11 de junho de 2024.

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi

Deputado(a) Adão Pretto Filho

Deputado(a) Pepe Vargas

Deputado(a) Bruna Rodrigues

Deputado(a) Sofia Cavedon

Deputado(a) Jeferson Fernandes

Deputado(a) Stela Farias

Deputado(a) Laura Sito

Deputado(a) Valdeci Oliveira

Deputado(a) Leonel Radde

Deputado(a) Zé Nunes

Deputado(a) Miguel Rossetto